



CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária, CEP 59065-565 – Natal/RN

Telefone: (84) 99972-4115 – e-mail: cgmp@mprn.mp.br

Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) Nº 20.23.0461.0000056/2025-96

Interessado(a): Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – AMPERN

Objeto: primeiras considerações voltadas ao aprimoramento do Aviso nº 4/2025-CGMP

DECISÃO

Trata-se os autos de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir de petição formulada pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – AMPERN, por intermédio de seu Presidente, Dr. Clayton Barreto de Oliveira, aduzindo considerações sobre o AVISO nº 4/2025-CGMP, onde, em síntese, traça toda uma contextualização do cenário atual de virtualização dos processos judiciais e dos procedimentos extrajudiciais, que trouxeram diversas perspectivas e dinâmicas para o atendimento de demandas diversas e, inclusive, urgentes, das Promotorias e Procuradorias de Justiça, aduzindo que a fixação de critério uniforme de presença física de, pelo menos três dias úteis por semana, precisa dialogar com distintas realidades funcionais,.

Na fundamentação da petição *supra*, a aludida entidade de classe faz menção à existência de demandas e de fluxos de trabalho distintos entre as unidades ministeriais, perscrutando acerca da possibilidade de fixação expressa de excepcionalidades, mencionando alguns casos a título exemplificativo, tecendo ainda considerações sobre a proteção à imagem da instituição, sobre o tom adversarial decorrente de atuação do membro do Ministério Público, além da questão do debate processual feito em público solicitando, por fim, a designação de uma nova reunião para aprofundamento do debate sobre as questões postas no

petitório.

É, em síntese, o que se cumpria relatar.

Consoante se extrai do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte), “A *Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão de **orientação, organização, inspeção, disciplina e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público***” (destaques em negrito inexistentes no original).

Já o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em vigor, diz, *in litteris*, em seu artigo 2º, que “A *Corregedoria-Geral, órgão da Administração Superior do Ministério Público encarregado da **orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta de seus membros**, é chefiada pelo Corregedor-Geral*” (grifos em negritos inexistentes no original).

No exercício das competências administrativas de **orientar** e de **fiscalizar** as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (tanto os membros com atuação na primeira, quanto os membros com atuação na segunda instância da justiça estadual), a Corregedoria-Geral do MPRN fez editar e deu ampla divulgação, no DOE/RN, bem como na página do MPRN existente na internet, bem como nas mídias sociais locais, com o auxílio da assessoria de imprensa do MPRN, sempre de forma objetiva e impessoal, do teor do Aviso 4/2025-CGMP, de 11 de junho de 2025, onde, após exposição de motivos fundamentada em seus considerandos, avisou aos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de 1ª e de 2ª Instâncias, “**que serão adotadas medidas de fiscalização da presença física do membro em suas respectivas unidades de lotação a partir de 12/07/2025, entendendo-se, para esse fim, como indispensável a presença física do membro em sua respectiva Promotoria de Justiça ou Procuradoria de Justiça em, pelo menos, três dias úteis por semana, a fim de garantir a adequada representatividade institucional e credibilidade do Ministério Público junto à população**”.

No mesmo corpo do ato administrativo mencionado acima, avisa ainda, outrossim, “**que, nos termos do art. 34, V, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996, a identificação de descumprimento de qualquer dos deveres funcionais e éticos previstos em lei poderá dar ensejo, por dever de ofício**

desta Corregedoria-Geral, à autuação de procedimento de natureza disciplinar”, avisando ainda, por fim, “que o presente entendimento será adotado por esta Corregedoria-Geral até que sobrevenha regulamentação pela Corregedoria-Nacional do Ministério Público”.

O art. 157, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, veda ao membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ***“ausentar-se da comarca nos dias úteis, exceto para dar cumprimento a dever funcional, por convocação do Corregedor-Geral do Ministério Público ou mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça”.***

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, vê-se que, a rigor a rigor, a obrigação do membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte é encontrar-se fisicamente em sua comarca de lotação, em todos os dias úteis da semana, tendo havido certa flexibilização, do cumprimento da vedação em tela, durante o período da pandemia de Covid-19, em razão da questão sanitária e de saúde pública local e mundial, no entanto, tal situação de fato não se faz mais presente atualmente.

Apesar de não mais persistir o quadro pandêmico, não se pode, por outro lado, fechar os olhos para todo o desenvolvimento de canais outros, virtuais (e-mail funcional, *WhatsApp*, *Telegram*, etc), ou por videoconferência (*Zoom*, etc), que foram desenvolvidos e/ou tiveram suas tecnologias ampliadas, de 2020 até os dias atuais.

No entanto, a vedação legal de o membro do Ministério Público Estadual não se ausentar da comarca nos dias úteis, exceto para dar cumprimento a dever funcional, por convocação do Corregedor-Geral do Ministério Público ou mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça se encontra em vigor, merecendo uma interpretação contextualizada aos dias hodiernos, de forma a poder compatibilizar com o desempenho das atividades extrajudiciais realizadas na Comarca de lotação, como atendimento ao público presencial (se assim for solicitado pelo interessado/a), contatos e visitas ao Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CREAS, CRAS, Delegacias de Polícia, visitas a Hospitais Públicos e a Postos de Saúde, visitas a entidades de longa permanência de idosos, presídios, visitas aos locais de depósito de resíduos sólidos, matadouros públicos, entidades de acolhimento de crianças e

adolescentes em situação de risco, dentre outros, que somente a presença física do membro é que poderá fazer com que a fiscalização ministerial seja eficaz para o cumprimento resolutivo da sua função ministerial.

O membro do Ministério Público também representa a instituição ministerial na comarca sendo a referência perante a comunidade local, e perante os órgãos públicos e entidades da sociedade civil local, sendo sua presença física marcante para tal aproximação e interação com a população, para o cumprimento de sua missão constitucional (a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos e garantias sociais e individuais indisponíveis).

A fixação de, pelo menos, três dias úteis de frequência física do membro do Ministério Público na semana, veio exatamente para compatibilizar a exigência legal do disposto no art. 157, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, com essa nova realidade fática e tecnológica pós pandêmica, dentro de um juízo precário e temporário de razoabilidade (vez que sujeito ainda a adaptação em razão de posteriores determinações em sentido diverso do fixado no Aviso nº 4/2025-CGMP pela Corregedoria Nacional ou pelo órgão plenário do CNMP, via ato normativo de caráter nacional.

Em supedâneo ao disposto no Aviso nº 4/2025-CGMP, verifica-se que tal fiscalização da frequência semanal mínima dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, faz-se necessária ao cumprimento das proposições constantes nos autos do Processo CNMP n. 1.01129/2024-10, referente à Correição Ordinária temática em Direitos Fundamentais no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, realizada pela Corregedoria Nacional, tendo em vista que o “Item V.2.2”, do respectivo “Relatório e Proposições”, recomenda a esta Corregedoria-Geral, *in verbis*:

“V.2.2 - que fiscalize o comparecimento presencial do (a) membro (a) na respectiva unidade do Ministério Público, como regra, o comparecimento presencial do (a) membro (a) na respectiva unidade do Ministério Público para o cumprimento de suas funções administrativas, judiciais e extrajudiciais, em cumprimento aos deveres de: a) atender aos (às) interessados (as), a qualquer momento, nos casos urgentes, ou quando necessária a intervenção de membros (as) do Ministério Público; b) assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença; c) comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da instituição aos quais pertencer, bem como às reuniões

dos órgãos de execução que componha, salvo por motivo justificado; d) comparecer diariamente à Promotoria de Justiça ou ao órgão em que exerça suas atribuições, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função; e) dar atendimento e orientação jurídica aos (às) necessitados (as); f) residir, se titular, na respectiva Comarca, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça, em caso de justificada e relevante razão, ouvindo o Conselho Superior do Ministério Público; g) exercer permanente fiscalização sobre os (as) servidores (as) subordinados (as), deveres previstos no artigo 156 da Lei Complementar nº 141/1996, mantidas as possibilidades de atendimento e trabalho por meio remoto de forma excepcional”.

A despeito dos argumentos invocados pelo postulante, *data maxima venia*, não é da boa técnica do ato administrativo denominado “Aviso” que se teça a minúcias de situações específicas de cada membro do Ministério Público ou de cada Promotoria de Justiça ou Procuradoria de Justiça, vez que tais situações fáticas, em existindo, devem ser resolvidas caso a caso, após a prévia escuta ativa do membro do Ministério Público que apresente alguma peculiaridade excepcional de caráter pessoal, familiar ou funcional, e tudo de forma transparente e devidamente motivado, no caso concreto, até mesmo por que a dinâmica da vida é sempre maior que a capacidade do legislador ou do gestor, em prever as várias hipóteses que porventura possam se apresentar, sendo até temerário se incluir, num mero Aviso, um rol taxativo de exceções, sob pena de engessar o exercício da própria função ministerial.

Por outro lado, reconhece-se a legitimidade da AMPERN, por intermédio de seu Presidente, como órgão de classe defensora dos direitos de seus associados, membros ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, inclusive o seu direito constitucional de petição aos órgãos públicos (Como é o caso desta Corregedoria-Geral do MPRN), expressamente contido no art.5º, inciso XXXIV da CF/1988, na defesa dos direitos dos associados que estiverem previstos na forma do estatuto da referida e respeitável entidade de classe, desde que motivada pelo interesse público e em estrita observância à independência e autonomia do órgão correicional integrante da administração superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Não se olvida que sugestões feitas pelo órgão de classe em referência são

sempre bem-vindas, na medida em que possam contribuir para o aperfeiçoamento das instituições públicas e para o melhor desempenho das atividades ministeriais dos membros em atividade, vez que somente estes estão sujeitos à orientação e à fiscalização das atividades funcionais e de suas condutas, por parte da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Em relação ao pleito de agendamento de reunião administrativa, entendo, preliminarmente, que o diálogo democrático é sempre salutar, sem prejuízo do desempenho firme e altivo das competências legais e institucionais da Corregedoria-Geral do MPRN, tanto das insertas no art. 32 da LCE/1996, quanto das insertas no art. 2º do RICGMPRN em vigor, fazendo-se mister ressaltar, por oportuno, que essa audiência com a AMPERN já ocorreu recentemente, em 10 de junho de 2025, às 10h, no Gabinete desta Corregedora-Geral, por solicitação da referida entidade, estando presente ao referido ato, além desta Corregedora-Geral e do Corregedor-Geral Adjunto, o Presidente da AMPERN acompanhado de dois membros de sua diretoria.

Na oportunidade, de forma transparente e inequívoca foram esclarecidas as diretrizes que seriam implementadas pela atual gestão da CGMP do MPRN para o biênio 2025-2027, sendo informada à AMPERN, com clareza linear, que a presença física do membro nas unidades ministeriais para o desempenho de suas funções judiciais e extrajudiciais seria prioridade necessária a ser incentivada por este órgão de fiscalização.

Sendo assim, nada mais havendo a ser considerado, determino que seja comunicado o teor desta decisão administrativa, lançada nos presentes autos, à entidade classista interessada – AMPERN, por intermédio de seu presidente, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto.

Natal/RN, data e horário no sistema.

(assinado eletronicamente)

SAYONARA CAFÉ DE MELO

Corregedora-Geral do MPRN



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

CORREGEDORIA GERAL

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por SAYONARA CAFE DE MELO, CORREGEDOR-GERAL, em 17/07/2025 às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.